



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052706-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANILDO DA SILVA CIRILO, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2052706-52.2025.8.26.0000

Agravante: Ivanildo da Silva Cirilo

Agravada: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 15ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª instância: Dr. Fernando Antonio Tasso

Voto nº 14.297

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Declaratória de inexigibilidade de dívida inserida em plataforma de negociação. Pessoa física. Na espécie, ausência de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Documentos apresentados que, em cotejo com as declarações prestadas ao causídica, carecem de verossimilhança. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Não demonstrada a necessidade da benesse. Benefício corretamente denegado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 31, que indeferiu a gratuidade judiciária ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é pessoa simples, não tem emprego formal e vive da ajuda de familiares;

b) não dispõe de holerites, extratos bancários ou cartão de crédito; c) seus rendimentos alcançam dois salários mínimos; d) não declara imposto de renda; e) os documentos carreados comprovam sua pobreza; f) pleiteia a concessão da benesse; g) prequestionou a matéria discutida nos autos (fls. 01/13).

Recebido com parcial efeito suspensivo, determinando a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência financeira (fls. 34/35).

Petição do recorrente às fls. 39/44.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Anoto que todos os documentos e atos processuais informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito inserido em plataforma de acordos, cumulada com indenização por danos morais, em que o autor buscou a gratuidade judiciária, o que não

foi acolhido. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão vergastada merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem que para a concessão da benesse basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

O recorrente é pessoa física, logo, aplica-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Entretanto, denota-se da análise dos autos, que faltam elementos capazes de comprovar as suas afirmações, destacando-se que lhe fora garantida a possibilidade de trazer aos autos documentação hábil para comprovar a suposta hipossuficiência (fls. 42/43).

In casu, o demandante alega que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 36).

Sucedendo que instado a apresentar documentos pelo Juízo singular, o demandante carrou aos autos *prints* informando que não recebeu restituição do imposto de renda (fls. 53/60). A carteira de trabalho e declaração de pobreza já haviam sido juntada na petição inicial.

Do mesmo modo, quando instado neste recurso para apresentar documentos, fez referência àqueles já existentes nos autos.

Note-se que na prefacial, além da declaração de pobreza, o demandante carrou declarações prestadas ao causídico relacionadas a: isenção do recolhimento do imposto de renda (fls. 37); isenção de renda (fls. 38) e questionário sócio econômico (fls. 39).

Com efeito, na declaração de renda, informa que está desempregado – não menciona o trabalho informal de “ajudante” indicado no preâmbulo da inicial.

E, no questionário socioeconômico também não consta de que forma sobrevive, mesmo porque não possui qualquer despesa com gastos usuais (água, luz, aluguel, etc.), afirmando que sua renda mensal equivale a “9”.

Ressalte-se que o recorrente juntou aos autos *prints* da Receita Federal com informação de inexistência de valores a restituir relacionados aos exercícios de 2018 a 2025 (fls. 53/60). A evidência, a mera ausência de restituição do imposto de renda, não se presta a demonstrar a hipossuficiência financeira.

Por último, anexou a carteira de trabalho, onde consta o desligamento de emprego em julho de 2012 (fls. 30/35).

Iniludível que as informações prestadas pelo agravante são contraditórias e carecem de verossimilhança.

Chama atenção, ainda o fato do autor residir no Município de Guarulhos/SP, porém optou por propor a ação no Foro Central de São Paulo/SP.

Denota-se que a opção pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré deveria ter uma justificação plausível, considerando que para o autor, a opção pelo foro de sua residência seria menos custosa, tanto em termos financeiros como em comodidade.

Contudo, o agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências

eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Desse modo, está delineada a capacidade econômica do agravante ao renunciar prerrogativa de foro, bem como pela circunstância de não se valer da prerrogativa do Juizado Especial Cível, na comarca em que reside.

Cumpra-se consignar que a declaração de pobreza, por si só, não prova a hipossuficiência. Há necessidade de que venha acompanhada de documentos que lhe dê credibilidade, sustentação, o que não ocorreu na hipótese.

Em resumo, diante da falta de demonstração da hipossuficiência financeira da recorrente, é o caso de manter o indeferimento da gratuidade judiciária.

Confira-se precedentes desta 38ª Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 **Presunção *iuris tantum* estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos**

Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2340826-58.2023.8.26.0000, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 11.03.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Insurgência dos embargantes contra decisão que lhes indeferiu os benefícios da assistência judiciária - **PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade** - PESSOA JURÍDICA - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - **Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira dos embargantes em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2206975-83.2024.8.26.0000, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 20.08.2024) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se decisão agravada na integralidade, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora